



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS N<sup>os</sup> 9 E 10-PLEN

### EMENDA N<sup>o</sup> 9-PLEN (à PEC n<sup>o</sup> 22-A, de 2000)

Dê-se ao art. 166 da Constituição Federal, na forma do art. 1<sup>o</sup> do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição n<sup>o</sup> 22-A, de 2000, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 2<sup>o</sup> do Substitutivo:

“Art. 166. ....

.....

§ 9<sup>o</sup> As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9<sup>o</sup>, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2<sup>o</sup> do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9<sup>o</sup> deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9<sup>o</sup>, do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

.....

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder

Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) previa a inclusão de novos dispositivos no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Todavia, consideramos que tais regras ficariam mais bem adaptadas no corpo definitivo da Constituição Federal (CF). Assim, se confere a garantia da

execução obrigatória das emendas individuais, independentemente de posterior legislação regulamentadora – a finalidade principal desta PEC.

De acordo com esta emenda, os antigos incisos e alíneas a ser incluídos no art. 35 do ADCT transformam-se em parágrafos e incisos, respectivamente, a ser incluídos no art. 166 da CF.

Ademais, propomos excluir a referência às expressões “caso fortuito” e “força maior”, quando se fala das exceções à execução obrigatória, para evitar dubiedades hermenêuticas – além do que, a rigor, essas situações já estão incluídas na referência a “impedimentos de ordem técnica assim definidos em lei”.

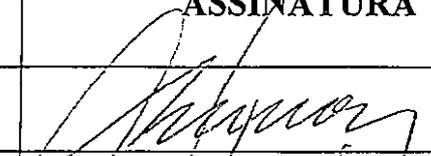
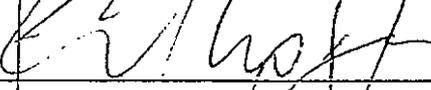
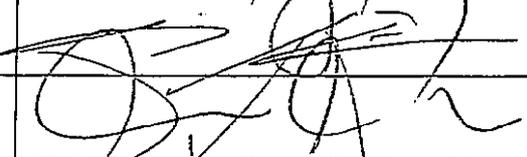
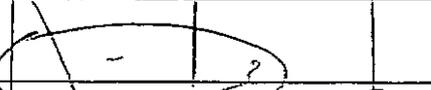
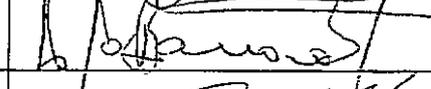
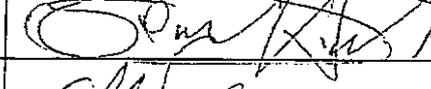
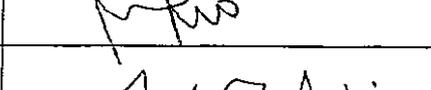
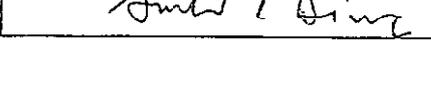
Por fim, propomos que os percentuais a que se referem os §§ 9º e 11 do art. 166 passem de 1% para 1,2%, atendendo, assim, a pretensão de aumentar o patamar de emendas individuais cuja execução será obrigatória – o que se refletirá, beneficentemente, no aumento da base de cálculo do percentual de 0,5% dos recursos obrigatoriamente destinados a ações e serviços de saúde.

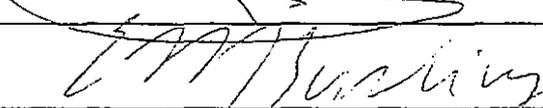
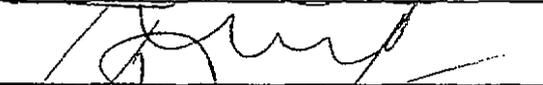
Sala das Sessões,

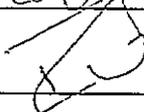
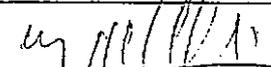
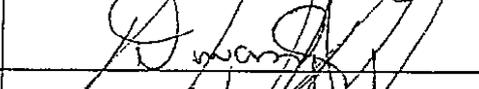
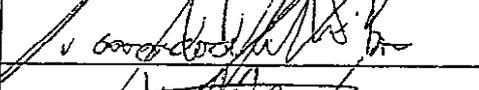
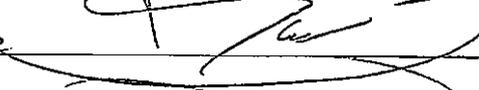
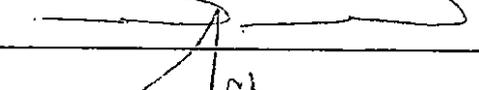
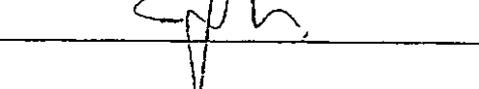
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

**Continuação das assinaturas da EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 22-A, de 2000)

***Ementa-** Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.*

PARLAMENTAR	ASSINATURA
EVNÍCIO OLIVEIRA	
EDUARDO BRACIA	
LUÍZ HENRIQUE	
ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS	
RILARDO FERREIRO	
WELLINGTON DIAS	
ANGELA PATEL	
JOÃO PIMENTAL	
ROBERTO M. LIMA	
SERGIO SEUZU	
ACUARDADAY	
SENGIO PETERÃO	
AMAR LINS	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Rafaela Rodrigues	
EDUARDO SÉPLICY	
LÍBICE DA MATA	
JOSE AGRIPINO	
Rodrigo ROLIM ZERB	
CASSIO C. LINDA	
ROMERO JUA'	
TINHEIRO	
ROBERTA REZENDES	
TO	
Sergio Loureiro	
INACIARINA	
Alexandre	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ALFONSO NASCIMENTO	
Casildo Maldonado	
	RUBÉN FERRER
MOZART RIVERA	
Agustín Pantoja	
Paulo Soto	
Anna do Carmo Alva	
VANESSA	
FLEXO RIBEIRO	
PASINI	
LESIO ALONSO	
WILHELM MORA	
EDUARDO LOPES	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
JOÃO ALBERTO SILVA	
CIRO LUCCI	
JOSÉ INACIO	
JANA BANDEIRA	
HUMBERTO COSTA	Humberto Costa (p/ transmissão)
ANA AMÉLIA (PP/RS)	
LOBÃO FILHO	
ANA RITA PIRES	
ANTÔNIO CARLOS	
	Vítor do Rego
	Eduardo Aguiar
CRISTIANO	CRISTIANO

PEDRO TIXE

CRISTIANO BUREANI

**EMENDA Nº 10-PLEN**  
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Introduzam-se novos artigos à PEC nº 22A, de 2000, com as seguintes redações:

**Art.** O inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. ....

.....

§ 2º .....

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;

.....” (NR)

**Art.** O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela presente proposição, será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – 13,3% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;

II – 13,7% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;

III – 14,1% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

IV – 14,5% da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

V – 15% da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os recursos da saúde.

Pela proposta, a União aplicará anualmente, ao menos 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro em ações e serviços públicos de saúde.

Para aliviar o impacto financeiro ao Tesouro Federal, a emenda prevê que o percentual de 15% da RCL será cumprido progressivamente, garantido-se, no mínimo, 13,3% da RCL no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação da PEC. Com isso, os recursos para a saúde serão ampliados em R\$ 65,0 bilhões, em cinco anos, conforme a tabela abaixo:

**Tabela I - Gastos com saúde com base na RCL do ano corrente**

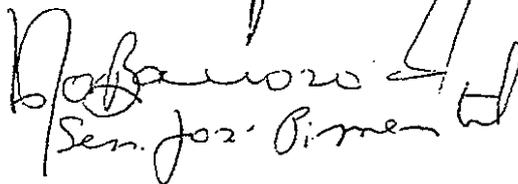
ANO	Regra Atual	RCL do ano corrente (P)		P-G	Emendas impositivas + rendas do petróleo (E)	Diferença
	Valores (G)	Valores (P)	%			
2013	83,2	-	-	-	-	-
2014	90,1	96,8	13,3%	6,7	3,8	2,9
2015	97,7	105,2	13,7%	7,5	4,3	3,2
2016	105,9	117,5	14,1%	11,6	5,2	6,4
2017	115,0	131,4	14,5%	16,4	6,3	10,1
2018	125,0	147,8	15,0%	22,8	7,2	15,6
Em bilhões.				Total:	65,0	

A fixação dos gastos mínimos da União em ações e serviços de saúde em um percentual da RCL assegura uma fonte estável de financiamento do setor.

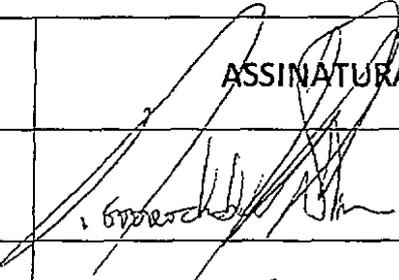
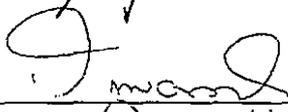
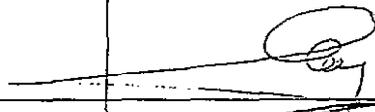
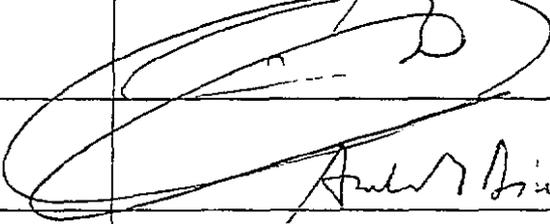
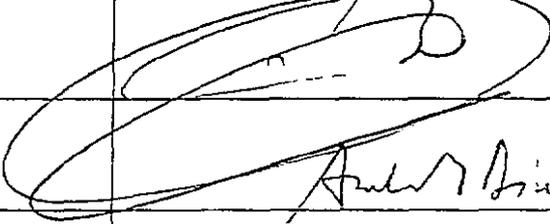
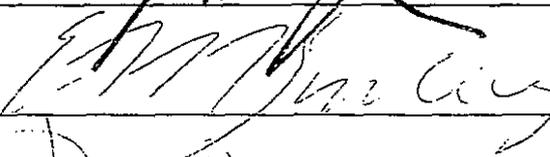
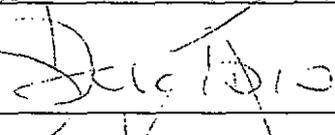
Estamos certos de que a presente proposição representa um imenso salto rumo à universalização, com qualidade, das ações e serviços de saúde. Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

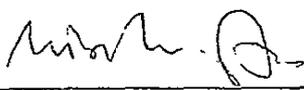
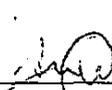
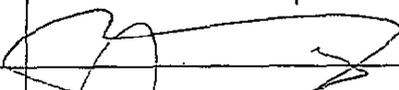
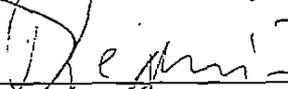
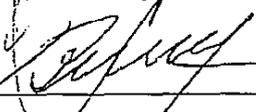
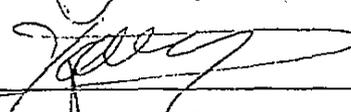
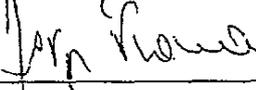
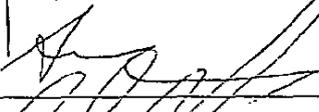
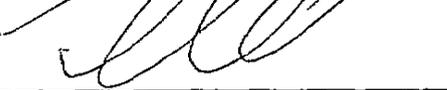
Sala da Comissão,

  
Senador LINDBERGH FARIAS

  
Sen. José Pimenta

PEC 22-A DE 2000

NOME	ASSINATURA
FLEXS RIBBINO	
Casildo Waldner	
GIM ARGELO	
VANESSA GRAZIOTIN	
FRANCISCO DONNELLES	
Ana Amélia (PP/RS)	
Paulo Bauer	
Aureliano Buarque	
OSVALDO SOBRINHO	
JOÃO AGRIPINO	
Carmelo Suriani	
LUIZ CARLOS BARCELLOS	
Francisco	Francisco

NOME	ASSINATURA
CRISTIAN	
Ana Rita	
Dedee Simon	
TINMORA	
Wellington Sid	
Roberto Aquino	
VALDIR RAUPP	
ROBERTO SILVA	
Paulo A. Pires	
Jorge Rome	
Alyson Nunes	
Aurelio Davila	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16547/2013